



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.000412/99-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.216 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO
Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA DO ACARÁ - COACARÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1993 a 30/09/1995

PRAZO DE DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDOS PROTOCOLADOS ANTES DE 9 DE JUNHO DE 2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. POSSIBILIDADE.

O prazo decadencial de 10 (dez) anos do direito de repetir o indébito tributário (tese dos “cinco mais cinco”), contado a partir do fato gerador, relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, aplica-se aos pedidos de restituição protocolados antes de 9 de junho de 2005, conforme entendimento explicitado na decisão plenária definitiva de mérito, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob regime de repercussão geral, previsto no art. 543-B do CPC (aplicação do rt. 62-A do RICARF).

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACRÉSCIMOS DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Os indêbitos tributários oriundos de pagamentos indevidos, ocorridos no período de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, devem ser corrigidos monetariamente, a partir da data do pagamento, com base na variação da Ufir, consoante tabela anexa à norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 1997, e acrescidos dos juros moratórios, calculados com base variação da Selic, a partir de janeiro de 1996.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

No período de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, a variação da Ufir era o único índice de atualização monetária dos indêbitos tributários, sem o cômputo de qualquer índice adicional atinente a expurgos inflacionários.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Helder Massaaki Kanamaru, José Paulo Puiatti, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição (fls. 29/32), protocolado em 2/2/1999, de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de fevereiro de 1993 a setembro de 1995, no valor de no valor de R\$ 11.158,67, oriundos de pagamento indevido em face do afastamento dos Decretos-leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988, por inconstitucionalidade, e o restabelecimento da base de cálculo definida no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n° 7, de 1970.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 81/87, a autoridade fiscal competente da unidade da Receita Federal de origem indeferiu o referido Pedido de Restituição, sob o argumento de que os alegados indébitos (i) relativos aos recolhimentos anteriores a 2/2/1994 foram extinto pela decadência e (ii) os referentes aos recolhimentos posteriores a 2/2/1994 não existiam, pois os valores devidos eram superiores aos valores recolhidos, consoante discriminado na Tabela fl. 85.

Em sede de manifestação de inconformidade, em síntese, a interessada alegou que: a) a apuração e o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep deveria ser realizado, em conformidade com os ditames da Lei Complementar n° 7, de 1970, em que a base de cálculo da citada Contribuição correspondia ao faturamento do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador mensal; c) o prazo para formalização do pedido de restituição era de 10 (dez) anos (“cinco mais cinco”), pois se tratava de tributo sujeito à lançamento por homologação; c) o prazo de restituição devia ser contado a partir de 24/6/1993, data em que proferida a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou a inconstitucionalidade dos citados Decretos-leis, ou a partir de 10/10/1995, data da publicação da Resolução n° 49 do Senado Federal, que suspendeu a execução dos citados diplomas legais; e d) a correção monetária dos créditos deveria ser feita, desde a data do pagamento indevido, nos termos da Súmula n° 162 do STJ, incluindo os expurgos inflacionários, conforme jurisprudência administrativa e judicial, ou, no mínimo, a aplicação dos índices fixados na Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar/SRF n° 8, de 1997, acrescidos juros moratórios, calculados com base na variação da taxa Selic.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 162/163), em que, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade foi deferida em parte, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/03/2004

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, desde que não tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para pleitear a restituição de valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos e contribuições, inclusive aqueles submetidos à sistemática do lançamento por homologação, é de cinco anos contados da data do efetivo pagamento, mesmo quando se tratar de pagamento obrigado por norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja eficácia tenha sido suspensa pelo Senado Federal ou cuja constituição de créditos tributário fiquem dispensados por meio de Medida Provisória.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Os valores passíveis de restituição, apurados de 1992 a 1995, expressos em UFIR (vigente a partir de 02.01.1992), serão convertidos para Real utilizando-se a UFIR vigente em janeiro de 1996, no valor de 0,8287. A partir de janeiro/1996, serão acrescidos juros equivalente à taxa SELIC, acumulada mensalmente até o mês anterior da restituição, mais o percentual de 1% relativamente ao mês em que a restituição for efetivada.

EXPURGOS. INAPLICABILIDADE. *A aplicação de expurgos inflacionários decorrentes do chamado Plano Real no cálculo da correção monetária de indébitos, para efeitos de compensação com débitos futuros, não encontra previsão na legislação em vigor*

Em 14/3/2008, a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância (fl. 199). Inconformada, em 10/4/2008, protocolou o recurso voluntário de fls. 200/721, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na fase de manifestação de inconformidade. Em aditamento, ressaltou a importância da adoção do entendimento sufragado pela granítica jurisprudência administrativa e judiciária, no sentido de evitar o acionamento desnecessário do Poder Judiciário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A decisão de primeira instância reconheceu, em caráter definitivo, que a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, prevista no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, era o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, conforme entendimento esposado pela recorrente.

Logo, a controvérsia remanescente cinge-se (i) à decadência do direito de pleitear a restituição dos créditos pagos no período de 1/2/1993 até 2/2/1994 e (ii) aos índices de atualização do crédito tributário pago indevidamente, relativo aos meses de fevereiro de 1993 a setembro de 1995.

Da decadência do direito de pleitear a restituição.

Em relação a essa prejudicial de mérito, a controvérsia gira em torno do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição e do termo inicial da contagem do referido prazo. Com efeito, para a autoridade julgadora de origem e a Turma de Julgamento de primeiro grau, o prazo seria de 5 (cinco) anos e contado a partir da data do pagamento.

Diferentemente, a recorrente defendeu o prazo de 10 (dez) anos, contado a partir de 24/6/1993, data em que proferida a decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, ou a partir de 10/10/1995,

data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, que suspendeu a execução dos efeitos dos citados diplomas legais.

A questão foi apreciada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621/RS, submetido ao regime de repercussão geral, previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, cujo enunciado da ementa segue transcrito:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da

vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (BRASIL. STF. RE 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195, divulg 10-10-2011, public 11-10-2011 e ment vol-02605-02, pp-00273)

Da leitura da ementa do referido julgado, conclui-se que o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118, de 2005, considerando válida “a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Em outras palavras, às ações ajuizadas antes de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo de dez anos, contado a partir do fato gerador, segundo a tese dos “cinco mais cinco”.

Assim, por força do disposto no *caput* do art. 62-A¹ do Regimento Interno deste Conselho (RICARF), adota-se os mesmos fundamentos consignados no referido julgado, para fim de aplicação (i) aos pedidos de restituição protocolados antes de 9 de junho de 2005, o prazo decadencial de dez anos, contado a partir do fato gerador, de acordo com a tese dos “cinco mais cinco” consolidada na jurisprudência do E. STJ e (ii) aos pedidos de restituição protocolados a partir de 9 de junho de 2005, o prazo de 5 anos, contado a partir da data do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.

No âmbito deste Conselho, a matéria foi sumulada por meio da Súmula CARF nº 91, que tem seguinte teor: “Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o Pedido de Restituição foi protocolado em 2/2/1999 e o fato gerador mais antigo ocorreu em 28/2/1993, logo, na data em que formalizado o Pedido de Restituição em apreço, os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de fevereiro de 1993 a setembro de 1995, pagos indevidamente, ainda não se encontravam extintos pela decadência, uma vez que ainda não havia completado o prazo decedencial de decadência, fixado no citado julgado paradigma, proferido pelo STF.

Portanto, fica evidenciada a procedência da alegação da recorrente de que, no caso em tela, não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição dos pagamentos realizado no período de 1/2/1993 até 2/2/1994.

Da atualização monetária dos créditos passíveis de restituição.

No que tange à atualização monetária dos créditos, a controvérsia cinge-se apenas a correção até 31/12/1995, haja vista que inexistiu dissensão no sentido de que a atualização dos créditos deve ser feita a partir da data do pagamento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do STJ², e quanto ao acréscimo, a partir de 1º de janeiro de 1996, dos juros moratórios calculados com base na variação da taxa Selic.

¹ "Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

[...]"

² STJ Súmula nº 162: "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido."

Assinado digitalmente em 22/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 22/07/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 01/08/2014 por RICARDO PAULO ROS

Em relação aos pagamentos realizados a partir de 1/3/1993 até 31/12/1995, a recorrente pleiteou a inclusão de expurgos inflacionário, determinados na jurisprudência administrativa e judicial, ou, no mínimo, os índices de atualização estabelecidos na Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar/SRF nº 8, de 1997.

Em relação à aplicação de expurgos inflacionários, a jurisprudência administrativa e judiciária firmou entendimento de que os índices a serem aplicados na atualização dos débitos tributários eram os da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2 de julho de 2007, definidos com base na jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que, no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, fixou seguintes índices de expurgos inflacionários: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

No período em que houve os pagamentos indevidos realizados pela recorrente, sabidamente, inexistem índices de expurgos inflacionários a ser aplicados na atualização dos débitos tributários passíveis de restituição.

Com efeito, de acordo com a referida Tabela, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1996, a Ufir, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 1991, foi índice determinado para atualização dos débitos tributários, sem previsão da incidência de qualquer índice atinente à expurgo inflacionário. Da mesma forma, a Ufir também foi o índice definido na Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar/SRF nº 8, de 1997, para fim de atualização dos débitos tributários passíveis de restituição.

No mesmo sentido, a decisão proferida pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543C do CPC, que vincula o julgamento deste Colegiado, nos termos do art. 62-A, do RICARF, cujos excertos do enunciado da ementa, relevantes para o caso em tela, seguem transcritos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

[...]

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada,

não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; **(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;** e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. *Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.* (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Dessa forma, os valores dos indébitos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de fevereiro de 1993 a setembro de 1995, apurados em favor da recorrente, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, devem ser atualizados com base na variação da Ufir até dezembro de 1995 e a partir de janeiro de 1996, acrescidos dos juros moratórios, calculados com base na variação da Selic.

Da conclusão.

Por todo o exposto, vata-se por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer o direito da recorrente à restituição dos valores dos indébitos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de fevereiro de 1993 a setembro de 1995, (i) calculados com base no faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970; (ii) corrigidos pela variação da Ufir, a partir da data do pagamento até dezembro de 1995; e (iii) acrescido dos juros moratórios, calculados com base na variação da taxa Selic, a partir de janeiro de 1996.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento